

Acórdão: 2.069/00/CE  
Recurso de Revista: 2.414  
Recorrente: Localiza Rent a Car S/A.  
Autuada: Águia Transportes Ltda.  
Advogado: Evandro de Souza Toscano e outro  
PTA/AI: 02.000103855-10  
Origem: AF/ III/ Betim  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**Mercadoria – Transporte Desacobertado - Veículos Automotores – Evidenciado que a autuação fiscal ocorreu durante o prazo de interposição de recurso contra solução de consulta, cancela-se a exigência fiscal, em face das disposições contidas no artigo 21 da CLTA/MG. Recurso de Revista conhecido e provido. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

Da Decisão Recorrida

A autuação versa sobre a constatação de transporte de veículos automotores, em operação interestadual, desacobertados de documento fiscal. A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.250/98/1ª, por unanimidade de votos, exclui parcialmente as exigências de ICMS e MR, subsistindo o crédito tributário relativo à MI.

Das Razões da Recorrente

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, por intermédio de seu procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revista (fls. 134/137), aos seguintes argumentos:

- no ano de 1993, formulou consulta à Secretaria de Estado da Fazenda objetivando o reconhecimento fazendário de que não há ocorrência do fato gerador do ICMS nas hipóteses de transferência, interna ou interestadual de seus veículos e, ainda, para que não fosse considerada contribuinte do ICMS, de forma a poder movimentá-los sem a emissão de Notas Fiscais;

- tendo em vista que a resposta à referida Consulta lhe fora desfavorável, interpôs recurso, que foi acolhido pelo Secretário de Estado da Fazenda em 30/04/98;

- à época da lavratura do Auto de Infração em epígrafe, a Consulta encontrava-se em fase de apreciação de recurso;

- cita os artigos 21, inciso III e 25, ambos do Decreto n.º 23.780/84;

- nenhum procedimento fiscal poderia ter sido realizado em relação à espécie consultada, tendo em vista a interposição de recurso recebido com efeito suspensivo julgado favoravelmente;

- cita Acórdãos do CC/MG em conformidade com o seu entendimento.

Por fim, requer seja o presente Recurso conhecido e provido para cancelar a exigência fiscal contida no Auto de Infração.

#### Do Parecer da Auditoria Fiscal

A Auditoria Fiscal emite parecer contrário às alegações da Recorrente quanto ao mérito, às fls. 176/179 dos autos, aos seguintes argumentos:

#### Dos Pressupostos de Admissibilidade

- a Recorrente não preenche o pressuposto de admissibilidade do artigo 138, inciso I, da CLTA/MG;

- os Acórdãos apresentados como paradigmas para efeito de conhecimento do referido Recurso, referem-se à situações que não coadunam “in totum” com o presente caso;

- o caso dos autos “sub-exame” não se refere a transferência de ativo imobilizado, e sim à venda a terceiros de ativo, “in casu”, veículos automotores.

#### Do Mérito

- o fato de a Autuada não ser estabelecida neste Estado “joga por terra” os argumentos expendidos pela defesa;

- a suspensão colimada e preconizada na CLTA/MG, em função de um processo de consulta existente e provocado por estabelecimento localizado neste Estado pertencente ao mesmo titular, não poderia alcançar as operações realizadas por outro estabelecimento, sequer aqui localizado;

- o provimento do Recurso referente à Consulta 180/93 SLE/SEF, produz reflexos tão somente nas operações praticadas pelo estabelecimento localizado neste Estado.

Por fim, propugna em preliminar pelo não conhecimento do Recurso e

quanto ao mérito, se for o caso, pelo não provimento.

---

***DECISÃO***

A autuação versa sobre a constatação de transporte de veículos automotores, em operação interestadual, desacobertos de documento fiscal. A decisão, ora combatida, consubstanciada no Acórdão n.º 13.250/98/1ª, por unanimidade de votos, exclui parcialmente as exigências de ICMS e MR, subsistindo o crédito tributário relativo à MI.

Dos Pressupostos de Admissibilidade do Recurso

Considerando que a 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, ao apreciar o PTA n.º 02.000122580-21, no qual era exigido da Recorrente ICMS, MR e MI, por terem sido constatadas supostas irregularidades em operações de transferência interestaduais de seus veículos, proferiu Acórdão n.º 12.415/98, determinando o cancelamento das exigências fiscais (artigos 21, inciso III e 25, da CLTA/MG);

Considerando, ainda, o entendimento desta Câmara, consubstanciado no Acórdão de n.º 12.288/97, referente ao Auto de Infração n.º 02.000108954-73, que ratifica a análise supra;

Tem-se por atendidos os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Revista, devendo o mesmo ser conhecido em respeito aos ditames legais.

Do Mérito

Conforme estabelece o artigo 17, da CLTA/MG, é facultado ao contribuinte ou entidade representativa de classe de contribuintes formular consulta sobre aplicação da legislação tributária, em relação a fato concreto de seu interesse.

No uso desta faculdade, a Recorrente, no ano de 1993, formulou a Consulta n.º 180/93 à Secretaria do Estado da Fazenda, objetivando o reconhecimento de que não ocorre o fato gerador do ICMS nas hipóteses de transferência, interna ou interestadual e, ainda, para que não fosse considerada contribuinte do ICMS, de forma a tornar-se desnecessária a emissão de Notas Fiscais para acobertar movimentação de suas mercadorias (veículos).

Aos 09 de agosto de 1993, a Recorrente interpôs Recurso, com efeito suspensivo, face a resposta desfavorável à mencionada Consulta, sendo que, em 30/04/98, o Secretário de Estado da Fazenda deu provimento ao mesmo, tendo como fundamentação de sua decisão, o parecer favorável à consulente proferido pela Assessoria da Secretaria da Fazenda.

Dispõem os artigos 21, inciso III e 25, ambos da CLTA/MG que:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 21 - Nenhum procedimento fiscal deve ser promovido em relação a espécie consultada:

.....  
III - durante a tramitação da consulta ou enquanto a solução não for reformulada.

.....  
Art. 25 - O consulente pode recorrer, com efeito suspensivo, ao Secretário de Estado da Fazenda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da resposta dada pelo DLT/DRE.”

Tendo em vista, os documentos de fls. 37/38 dos autos, depreende-se que o crédito tributário foi formalizado em 21/08/95. Nesta data ainda tramitava o Recurso da consulente, portanto se há matéria pendente de decisão definitiva, nenhuma ação fiscal relativa a mesma poderia ter sido levada a efeito.

Ainda deve-se levar em consideração que, de acordo com os documentos de fls. 17 a 28, havia no momento da autuação documentos da Secretaria de Estado da Fazenda do Pará denominados, “Guia Especial de Embarque” que continham diversos carimbos de postos fiscais demonstrando o trânsito dos veículos por eles e a aceitação destes documentos como acobertadores das operações. A saída dos veículos ocorreu no Estado do Pará que aceitou os mesmos documentos apresentados à fiscalização mineira no momento da autuação em nosso Estado.

Ressalte-se ainda que as exigências de ICMS e MR foram reconhecidas como indevidas pelo próprio Fisco já que os veículos pertenciam a estabelecimento localizado no Estado do Pará, conforme manifestação de fls. 66 a 69.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer-se do Recurso uma vez configurados os pressupostos do artigo 138 da CLTA/MG. Em seguida, por maioria de votos, em rejeitar a proposta da Conselheira Relatora de abertura de vista ao Fisco da documentação trazida pela Recorrente. Vencidos a proponente e os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho e Mauro Rogério Martins (Revisor). No mérito, à unanimidade, em dar provimento ao mesmo. Participaram também do Julgamento os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Wallisson Lane Lima e José Eymard Costa.

**Sala das Sessões, 10/03/00.**

**Enio Pereira**  
**Presidente**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**

LLP/